



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	4 / 7 / 01	
D.O.U.	9 / 7 / 01	Seção 16 P. 50
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Responde consulta sobre a Resolução CNE 2/97		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO: 23001-000058/2001-38		
PARECER Nº: CNE/CES 678/2001	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 9/5/2001

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, Arthur Fonseca Filho, à qual foi apensada outra, subscrita por diversos professores daquela unidade da federação, esta inicialmente encaminhada à Câmara de Educação Básica, que ainda não opinou sobre a matéria.

Ambas as consultas pretendem esclarecimentos sobre os direitos dos professores habilitados com base na Resolução CNE nº 2, de 1997, que regula os programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica, previstos no inciso II do art. 63 da LDB, tendo em vista que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo não equipara os egressos desses programas aos professores licenciados, no que diz respeito a todos os direitos inerentes às relações de trabalho.

II - VOTO DO RELATOR

Os programas a que se refere a Resolução CNE nº 2/97, conforme consta de todo o seu articulado e explicita o art. 10, capacitam para o magistério, conferindo aos seus concluintes habilitação **equivalente** à obtida pelos egressos de cursos de licenciatura plena:

“Art. 10. O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena.”

Isso significa dizer que o graduado portador de certificado de conclusão de programa especial está apto para exercer o magistério, **como se licenciado fosse**, sem que possam ser feitas quaisquer restrições aos Sistemas de Ensino ou às instituições de educação básica que mantenham em seus quadros profissionais assim habilitados.

As demais questões inerentes às duas consultas têm a ver com as políticas administrativas e de ensino que venham a ser adotadas nas esferas de autonomia dos Sistemas de Ensino ou das instituições de educação, envolvendo, portanto, matérias sobre as quais o Conselho Nacional de Educação não tem competência legal para opinar.

678/01

Contudo, tratando-se de questionamentos relativos a uma resolução do Conselho Pleno, entendo que sobre eles também deva se manifestar a Câmara de Educação Básica.

Brasília, 9 de maio de 2001

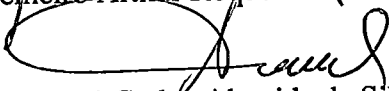

~~Conselheiro Lauro Ribas Zimmer~~
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente